



PROCESSO	: 14.343-0/2016
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SECITEC
EX-GESTORA	: LUZIA HELENA TROVO MARQUES DE SOUZA
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

VOTO

De fato, ficou constatada a realização de despesas indevidas, relativas ao enquadramento funcional equivocado da servidora, em razão da inobservância das regras impostas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, quanto à validade do curso de mestrado realizado fora do país.

A ex-gestora da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITEC, admitiu o erro na contratação da servidora ao considerá-la mestre em ciências ambientais, uma vez que o certificado de conclusão da mesma não foi devidamente convalidado pelo MEC, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 24.770,18 (Vinte e quatro mil, setecentos e setenta reais e dezoito centavos).

Entretanto, o princípio da autotutela permite à Administração Pública o exercício do poder-dever de anular seus atos e revogar aqueles inconvenientes para que possa sanar irregularidades, como, por exemplo, ocorreu no presente caso.

Após a ciência da irregularidade, a ex-secretária determinou que a servidora fosse reenquadrada conforme sua qualificação, a saber, como graduada. Determinou, ainda, a restituição do prejuízo causado ao erário, em razão do enquadramento funcional inadequado da mesma, por meio de desconto em folha, de forma parcelada, na ordem de 10% sobre o salário mensal.

Diante da reparação do dano pela servidora, por determinação da gestora, não vejo razões para dar seguimento à análise do mérito e, por fim, ao julgamento dos autos.



Além do mais, verifico nos autos que, além da irregularidade já ter sido sanada, não há elementos que permitam avaliar se as condutas da ex-gestora e servidora foram praticadas com desvio ético, razão pela qual, entendo que a presente Representação de Natureza Interna deve ser arquivada sem julgamento de mérito.

VOTO

Diante do exposto, não acolho o Parecer Ministerial 4.570/2016, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de conhecer a Representação de Natureza Interna, e no mérito, julgá-la extinta por perda de objeto.

É como voto.

Cuiabá, 17 de março de 2017.

(Assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA

Relator